

INTERVALO INTRAJORNADA EM ATIVIDADES INTERMITENTES NO ÂMBITO DO TRABALHO RURAL

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli

Daniella Aparecida Molina Vargas

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que possui muitos trabalhadores rurais. Segundo dados extraídos do site do Tribunal Superior do Trabalho, o país possui mais de 18 milhões de trabalhadores rurais, de acordo com a pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹

Dentre esse número de trabalhadores rurais, não se pode precisar quantos deles estão na condição de empregados rurais. Estes possuem suas características delineadas no artigo 2º da Lei 5.889/1973, assim disposto: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Sua caracterização deve ser analisada em confronto com o disposto no artigo 3º da mesma norma legal que dispõe sobre o empregador rural. O presente estudo destina-se a esse empregado rural, tão somente e em determinada situação, qual seja, exercendo atividade intermitente. De forma mais específica, será detalhado o intervalo

1 TRABALHO RURAL: ENTRE CONQUISTAS E DESAFIOS. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24889726>. Acesso em: 30 mar.2020.



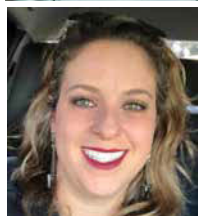
Silvana Souza Netto Mandalozzo

Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora dos Cursos de Direito, Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas na UEPG. Juíza do Trabalho.



Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG, Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Professora do Curso de Direito na UEPG.



Daniella Aparecida Molina Vargas

Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Advogada da Universidade Estadual Centro-Oeste.

intrajornada em atividades intermitentes.

O trabalho será dividido em quatro partes. A primeira tratará da importância do intervalo dentro da jornada de trabalho, denominado intrajornada. A segunda tratará sobre a necessidade de caracterizar o alcance da expressão serviço intermitente no âmbito rural. A terceira parte tratará do intervalo intrajornada em serviços intermitentes na seara ora escolhida. E por fim, a quarta parte abordará a questão da não observância dos requisitos legais para a concessão do intervalo estudado e a constitucionalidade da norma específica.

O caminho da pesquisa é a análise bibliográfica, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas simplesmente trazer a discussão de um dos aspectos existentes no contrato de trabalho rural, que se trata de uma peculiaridade.

IMPORTÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA

Como já mencionado, para a relação trabalhista entre empregador e empregado no âmbito rural, segue-se o disposto na Lei 5.889/1973. Certo é que os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 7º, *caput*. Esse artigo citado não teceu detalhes sobre essa igualdade, mas dispôs em seu inciso XXII, que é um direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, podendo incluir aqui o gozo dos intervalos.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há uma disciplina própria de intervalos, sendo que o regramento geral está inserido no artigo 71. Inobstante a igualdade entre direitos

aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais, ao se tratar de serviço intermitente, deve ser seguida a regra mais específica, qual seja, a legislação aplicável à categoria dos segundos trabalhadores mencionados.

Com a chamada Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017, muito se tem discutido sobre a flexibilização de tempos destinados a intervalos, através de negociação coletiva. O artigo 611-A, da CLT, determina que a convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre determinados tópicos, dentre eles o estabelecido no inciso III: “intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas”. Já há ensinamentos de que esse dispositivo está eivado de inconstitucionalidade, como ensinam Leda Maria Messias da Silva e Ana Paula Baptista Marques:

Tendo em vista que, negociar os intervalos intrajornadas trata-se de uma inconstitucionalidade, pois são pausas garantidas, que não podem ser alteradas, especialmente, por via de instrumentos coletivos, conforme traz à baila a Reforma Trabalhista, que sobrepõe o negociado ao legislado.²

Embora essa abordagem não tenha cabimento neste estudo, demonstra a importância do tema sobre a concessão de intervalos aos empregados, possuindo força obrigatória, talvez sendo inconstitucional qualquer negociação a respeito deles.

2 SILVA, Leda Maria; MARQUES, Ana Paula Baptista. A Reforma Trabalhista e os Intervalos Intrajornadas: Sobreposição do negociado ao legislado e a violação aos direitos da personalidade dos trabalhadores. Revista LTr, São Paulo, ano 83, n. 3, p. 281-287, mar./2020.

Para os serviços intermitentes a discussão é em sentido de elástico do horário usualmente adotado para os intervalos. Dentro de uma mesma jornada são denominados intervalos intrajornadas. O organismo humano tem limites para o exercício de atividades. Os intervalos mencionados se justificam para que o trabalhador possa se alimentar, satisfazer necessidades fisiológicas e descansar, além de outras conveniências que entenda pertinentes. Portanto, essas necessidades não são somente as estabelecidas no artigo 71 da CLT – repouso e alimentação, entendendo-se que o caráter legal possui condão exemplificativo.

Ao contratar um empregado no âmbito rural, o empregador fixa a jornada de trabalho e especifica qual será o intervalo intrajornada a ser usufruído. A fixação é importante, porque o empregado terá ciência de seu período de inatividade, podendo se programar para realizar o que bem entender.

Os intervalos intrajornadas são obrigatórios. Caso o empregador não permita o gozo ou permita o gozo de tempo parcial destinado ao intervalo mínimo, haverá a penalidade disposta no § 4º do artigo 71 da CLT, qual seja, o pagamento, com caráter indenizatório, apenas do período suprimido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Interessante mencionar ainda que este dispositivo, por expressa disposição legal, aplica-se tanto para trabalhadores urbanos, como para trabalhadores rurais.

Fato incontestável é que intervalos intrajornadas devem ser observados e sua não observância leva a consequência legal já exposta ao empregador. Eles são necessários à saúde e bem-estar do trabalhador. Após o intervalo,

a tendência é que o trabalhador retorne descansado e isso implica como fator positivo a ambas as partes envolvidas no contrato de trabalho.

OTST, através da Súmula 437 dispôs sobre a questão de intervalo intrajornada, porém, ela não será abordada, especialmente porque pode existir alguma colisão da redação com a alteração trazida pela Reforma Trabalhista.

SERVIÇO INTERMITENTE NO ÂMBITO RURAL

Intermitente significa “descontínuo, descontinuado, inconstante, intervalado, interrompido, interrupto, irregular, desigual”, segundo dicionário de sinônimos.³

Atualmente muito se fala de contrato de trabalho intermitente, este disciplinado na CLT, no artigo 443, § 3º, sendo aquele “no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses”. Esse não é o foco da abordagem, mas a indicação de alternância de período de atividade e inatividade fornecem suporte para a definição de serviço intermitente.

O exercício de atividade na área rural por empregado, pode apresentar no mesmo dia, períodos como o já mencionado. Nessa seara, o Decreto 73.626/1974, que regulamentou a lei sobre o trabalho rural, definiu no artigo 10, parágrafo único, o serviço intermitente: “aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção do

3 SINÔNIMOS.COM.BR. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/intermitente/>>. Acesso em: 30 mar.2020.

trabalho de, no mínimo, 5 (cinco) horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa”.

Nada melhor do que trabalhar com exemplo de serviço intermitente no âmbito rural para a caracterização. As atividades desempenhadas na área rural possuem suas especificidades.

O primeiro exemplo de serviço intermitente é a ordenha de vacas. Existem discussões acerca de quantas ordenhas diárias são necessárias para melhorar a produção. Partir-se-á da situação clássica de duas ordenhas diárias nas vacas. O ensinamento a seguir demonstra essa situação do número diário de ordenhas nos animais:

É fundamental estabelecer e seguir um horário fixo para realização das ordenhas. O intervalo entre ordenhas é determinante para a produção de leite diária da vaca. Quanto mais regular for o intervalo, maior será a produção. Para duas ordenhas, por exemplo, o melhor resultado ocorre quando o intervalo é de 12 horas.⁴

Uma hipótese para esse serviço na pecuária, seria o labor iniciando às 5h, onde o empregado ajeita o local da ordenha manual ou por equipamentos, insere as vacas leiteiras nos locais adequados, posteriormente as retira, sendo necessária a limpeza do local. Muitas atividades podem ser efetuadas por máquinas, como ordenha, mas é necessária a colocação no local adequado, a limpeza pode ter auxílio de equipamentos, o leite pode ir diretamente ao local do armazenamento, sem contato manual.

4 LEITE: OS PRINCIPAIS PONTOS DE UMA ROTINA DE ORDENHA. Disponível em: <<https://iepec.com/leite-os-principais-pontos-de-uma-rotina-de-ordenha/>>. Acesso em 30 mar.2020.

Imaginando-se que a ordenha se inicie bem cedo, o empregado laboraria das 5h às 9h e sua outra etapa de labor seria somente a tarde.

Utilizando-se a imaginação, ainda com foco na pecuária, uma outra situação a ser demonstrada é a condução de animais que ficam a noite em local protegido e de dia vão a local com mais liberdade e pasto. Essa atividade pode ser desenvolvida em duas etapas, uma para a condução dos animais e outra para o retorno dos mesmos.

Até mesmo na agricultura isso é possível. Imagine uma plantação que necessite de irrigação muito cedo antes do sol nascer e ao entardecer, e o empregado tenha que manusear o equipamento necessário a tanto.

Nas três atividades citadas, seria inviável o trabalhador permanecer laborando das 5h às 19h, de forma exemplificativa, o que leva a um desrespeito ao limite diário exposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

INTERVALO INTRAJORNADA EM SERVIÇO INTERMITENTE NO CONTRATO DE TRABALHO RURAL

Para serviços não intermitentes, segue-se o regramento disposto no artigo 5º da Lei 5.889/1973, que determina que em que “em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região”. Prossegue a norma, asseverando que esse intervalo não se computa na duração do trabalho. Vai ainda mais além, determinando que “entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas

para descanso”.

Neste tópico, fica claro que o intervalo intrajornada em serviço intermitente, não se computa na duração do trabalho. Quando o legislador quis incluir algum intervalo ou pausa na duração do trabalho, o fez de forma expressa, como por exemplo, o clássico comando do artigo 72 da CLT.

O intervalo intrajornada no âmbito rural, em termos numéricos é concedido de acordo com os usos e costumes da região. Para não se fugir ao que rotineiramente se evidencia, o ideal é que esse intervalo, nas atividades rurais não intermitentes, seja de 1h a 2h diárias, para se evitar qualquer discussão. Outro fator importante é que a norma legal previu somente a concessão de um intervalo. Se concedido mais de um intervalo, será considerado como tempo de serviço, como se verifica pela Súmula 118 do E. TST. Já há decisões no sentido de que, esse intervalo deve ser no mínimo de 1h, pois no artigo 71 da CLT, há alusão a esfera rural.

O respeito ao intervalo de 11h consecutivas entre uma jornada e outra deve ser seguido também nos serviços intermitentes, e aqui será um desafio a compatibilidade de tal compatibilidade numérica a ser concedida aos empregados.

Na Lei 5.889/1973 há a expressa menção no artigo 6º aos serviços caracteristicamente intermitentes, onde “não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária”, mencionando que para isso ocorrer a hipótese deve estar expressa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Essa é uma formalidade para a legalidade da concessão de

intervalo intrajornada em serviço intermitente, qual seja, a devida anotação em documento apropriado.

A Lei atinente ao trabalho rural foi regulamentada pelo artigo 10 do Decreto 73.626/1974, reforçando no *caput* que o intervalo entre uma e outra parte da execução da tarefa não é computado como de efetivo serviço, reforçando a condição de anotação expressa dessa excepcionalidade em CTPS.

Como já transcrito, a interrupção de trabalho, ou seja, o intervalo deverá ser no mínimo de 5h diárias. Tem-se aqui um outro requisito muito importante a ser observado pelas partes envolvidas.

Tanto a Lei quanto o Decreto mencionam intervalos, ou seja, mais de um intervalo. Numericamente, um trabalhador, na normalidade, pode laborar 8h diárias, e dividindo-se esse labor em dois períodos, chegar-se-ia a 4h em cada etapa, e mais 5h de intervalo, obter-se-iam 11h diárias. Considerando que o empregado deve ter 11h de descanso entre uma jornada e outra, restariam 13h para que fossem computadas as etapas de trabalho e mais o intervalo mínimo de 5h, sendo impossível a concessão de mais de um intervalo de 5h dentro da mesma jornada, dentro do âmbito da intermitência discutida.

Logo, os principais fatores a serem observados pelas partes é o ajuste formal e o tempo mínimo de intervalo. São formalidades a serem seguidas porque estão dispostas legalmente.

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM SERVIÇOS INTERMITENTES E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESPECÍFICA

Caso não seja observado por exemplo, a efetiva fruição de tempo intervalar, o intervalo intrajornada mínimo de 5h entre uma etapa e outra do serviço, ou não haja anotação dessa condição em CTPS, significa que a concessão foi irregular.

A norma legal não dispõe qual a penalidade para o empregador em relação ao empregado. No primeiro caso, existindo labor em tempo destinado ao intervalo, será considerado como tempo de efetivo serviço. Para as demais situações, duas soluções poderiam ser adotadas.

Uma delas seria considerar o intervalo de 2h (imaginando-se que esse é o uso e costume da região e o tempo máximo previsto no artigo 71 da CLT, para aqueles que trabalham além de 6h) e o tempo excedente de intervalo ser computado como tempo de serviço, com todas as implicações legais daí decorrentes, considerados todos os reflexos em integrações. Cita-se uma decisão do Exmo. Desembargador Oswaldo Florêncio Neme Junior, nesse sentido, onde o trabalhador possuía intervalo bem elastecido, sendo considerado que o intervalo seria de 2h:

RURÍCOLA. TRABALHO INTERMITENTE EM PECUÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. O trabalhador rural que presta serviço intermitente deve ter essa condição expressamente ressalvada em sua CTPS, conforme exigência constante do artigo 6º da Lei 5.889/73. A falta da

anotação dá ao empregado o direito de ver computadas em sua jornada, as horas entre as primeiras tarefas executadas e o fim do expediente.

(TRT-10 - RO: 1033200582110001 TO 01033-2005-821-10-00-1, Relator: Juiz OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Data de Julgamento: 20/09/2006, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/09/2006)⁵

Outra solução, menos benéfica ao trabalhador, seria a aplicação do contido no artigo 71 da CLT, numa forma interpretativa, que prevê a aplicação de adicional de 50% sobre as horas não concedidas ou concedidas em menor tempo do que o intervalo previsto legalmente, com natureza indenizatória. Como a hipótese legal é de intervalo não concedido ou concedido a menor, a situação estudada é de intervalo concedido a maior – mas sem observância de formalidade legais, portanto, mais benéfico ao trabalhador. Então, pagar-se-iam as horas de intervalo que suplantassem as duas com somente o adicional de 50%, com natureza indenizatória.

E, quando ao intervalo entre uma jornada e outra mínimo de 11h, caso houvesse o desrespeito, pode-se entender que invalidaria a concessão do intervalo intrajornada em serviço intermitente, aplicando-se uma das duas hipóteses previstas anteriormente. Ou, seria uma infração separada, com outras soluções que não invalidariam o intervalo intrajornada concedido.

Pode-se alegar que há

5 RURÍCOLA. TRABALHO INTERMITENTE EM PECUÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4530795/recurso-ordinario-ro-1033200582110001/inteiro-teor-11769481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar.2020.

inconstitucionalidade dos artigos da Lei e Decreto que preveem intervalo intrajornada em serviço intermitente rural, devido a igualdade preconizada entre trabalhadores urbanos e rurais, contida no artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal. Assim os intervalos deveriam ser os contidos na CLT, em regra de 1h a 2h para atividades que vão além de 6h diárias, além de outras disposições contidas no diploma legal citado. Como as situações de trabalho rural e urbano são distintas, algumas diferenciações ainda são válidas, como o adicional de 25% para trabalho noturno, disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 5.889/1973. Se o intervalo em atividade intermitente prejudicasse o trabalhador, poder-se-ia aludir a inconstitucionalidade, mas se isso for um acerto entre as partes, ambas se ajustam às condições pré-estabelecidas, portanto, válidas.

Em uma decisão, onde também se discutiu a constitucionalidade ou não da norma que previu o intervalo intrajornada em serviço intermitente, optando os julgados pela primeira situação, aplicável a atividade de cozinheiro em área rural. A ementa a seguir demonstra o raciocínio, de lavra do Exmo. Desembargador Ribamar Lima Junior:

TRABALHADOR RURAL. SERVIÇO INTERMITENTE. INTERVALO. Sendo o autor trabalhador rural, ainda que ocupante do cargo de cozinheiro, a ele são aplicadas as disposições previstas nos artigos 6º, da Lei nº 5.889/73 e 1º, § único, do Decreto nº 73.626/74. Os intervalos verificados na execução da tarefa diária não são computados na jornada de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TRT-10 - ROPS: 422200182110006 TO 00422-2001-821-10-00-6, Relator:

Desembargador Ribamar Lima Junior,
Data de Julgamento: 19/12/2001,
1ª Turma, Data de Publicação:
25/01/2002)⁶

Constitucional a existência do intervalo diferenciado ao trabalhador rural, não existindo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal federal, ele continuará a ser aplicado, devendo ser observadas as exigências legais que regulam o instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitações aos horários de trabalho de empregados, quer observando os aspectos de ativação, como os aspectos de inatividade, marcam a pauta das conquistas dos trabalhadores. Os intervalos dentro de uma mesma jornada são importantes, preservando a recomposição do empregado. Estes são previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e para o caso de empregados rurais existe disciplina própria.

Mesmo depois do advento da Reforma Trabalhista, em serviços que demandem a execução de atividades em mais de uma etapa do dia, foi previsto o intervalo intrajornada para esses serviços intermitentes. Característico do âmbito rural, determinados requisitos legais devem ser seguidos, como anotação dessa condição em CTPS e o espaçamento mínimo de 5h entre uma e outra etapa do serviço. Não seguidos os requisitos legais, existirão as consequências daí advindas, como por exemplo,

6 TRABALHADOR RURAL – SERVIÇO INTERMITENTE – INTERVALO. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8716094/rops-422200182110006-to-00422-2001-821-10-00-6/inteiro-teor-13778813?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 mar.2020.

a consideração do intervalo como se fosse de 2h, mesmo sendo em tempo maior.

Com esse intervalo intrajornada na seara rural, fica disciplinada uma peculiaridade de determinadas atividades. Embora com as formalidades existentes, o que burocratiza o instituto, é um meio a ser seguido para quem precisa da atividade descontínua num mesmo dia e para quem labora com essa situação, podendo programar seu tempo intervalar.

REFERÊNCIAS

LEITE: OS PRINCIPAIS PONTOS DE UMA ROTINA DE ORDENHA. Disponível em: <<https://iepec.com/leite-os-principais-pontos-de-uma-rotina-de-ordenha/>>. Acesso em 30 mar.2020.

RURÍCOLA. TRABALHO INTERMITENTE EM PECUÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4530795/recurso-ordinario-ro-1033200582110001/inteiro-teor-11769481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar.2020.

SILVA, Leda Maria; MARQUES, Ana Paula Baptista. A Reforma Trabalhista e os Intervalos Intrajornadas: Sobreposição do negociado ao legislado e a violação aos direitos da personalidade dos trabalhadores. **Revista LTr**, São Paulo, ano 83, n. 3, p. 281-287, mar./2020.

SINÔNIMOS.COM.BR. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/intermitente/>>. Acesso em: 30 mar.2020.

TRABALHO RURAL: ENTRE CONQUISTAS E DESAFIOS. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24889726>. Acesso em: 30 mar.2020.

TRABALHADORRURAL–SERVIÇOINTERMITENTE – INTERVALO. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8716094/rops-422200182110006-to-00422-2001-821-10-00-6/inteiro-teor-13778813?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 mar.2020.